

## JEFFERSON NÓBREGA FERREIRA DE MEDEIROS

O NOVO CANGAÇO: REFLEXO NA ORDEM JURÍDICA.

## JEFFERSON NÓBREGA FERREIRA DE MEDEIROS

# O NOVO CANGAÇO: REFLEXO NA ORDEM JURÍDICA.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Rayane Félix Silva

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M488n Medeiros, Jefferson Nobrega Ferreira de.

O novo cangaço [manuscrito] : reflexo na ordem jurídica / Jefferson Nobrega Ferreira de Medeiros. - 2021.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Rayane Félix Silva , Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Domínio de cidades. 2. Explosões a bancos. 3. Segurança pública. 4. Crime organizado. I. Título

21. ed. CDD 364.106

## JEFFERSON NÓBREGA FERREIRA DE MEDEIROS

# O NOVO CANGAÇO: REFLEXO NA ORDEM JURÍDICA.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal e Processual Penal.

Aprovada em: 07/10/2021.

**BANCA EXAMINADORA** 

CENTRODE CIENCIAS JURÍDICAS-CCI

Universidade Estadual da Pla aba (UEPB)

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Profa. Esp. Iasmim Barbosa Araújo Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

ADeus, pois foi diante da vontade Dele que me fez chegar até aqui. À minha família que me deu toda a base e apoio. Aos meus amigos Karoline Silva, Gabriel Araújo, Matheus Augusto que foram fundamentais para alcançar os meus objetivos pessoais e acadêmicos. A todos aqueles que de alguma forma contribuíram nesta caminhada. DEDICO.

"As leis que não protegem nossos adversários não podem proteger-nos." (Ruy Barbosa)

### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. Artigo

CP Código Penal

FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos

PL Projeto de Lei

PSL Partido Social Liberal

PCC Primeiro Comando da Capital

SC Santa Catarina

SP São Paulo

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJPR Tribunal de Justiça do Paraná

# **SUMÁRIO**

1.	INTRODUÇÃO	.9
2.	ADEQUAÇÃO POLITICO-CRIMINAL E MODUS OPERANDI	. 10
2.1	O modus operandi do novo cangaço	.12
3.	O ENFRENTAMENTO AO NOVO CANGAÇO	.13
4.	DOMÍNIO DE CIDADES	.14
5.	APLICAÇÃO PENAL E FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA	. 16
6.	PROJETO DE LEI 5365/20 E A INCLUSÃO "DOMÍNIO DE CIDADES"	.19
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	. 20
RE	FERÊNCIAS	.21

### O NOVO CANGAÇO: REFLEXO NA ORDEM JURÍDICA.

Jefferson Nóbrega Ferreira de Medeiros\*

#### **RESUMO**

Nas últimas décadas viu-se no Brasil o crescente aumento dos crimes patrimoniais contra caixas eletrônicos e instituições financeiras, com atuação de grupos denominados como "Novo Cangaço". Estes, utilizam armamento bélico restrito às forças armadas, com eficiente estruturação e planejamentos bem definidos, e possuem como característica atacarem, em sua maioria, as cidades que detém população habitacional pequena e dispõem de baixo efetivo policial. A prática usual desses grupos foi motivo para que estudiosos da área de segurança pública, bem como do direito penal e processual penal como um todo, criassem a definição de "domínio de cidades", e posteriormente originasse um novo tipo penal, o artigo 157-A designado com o mesmo nome. Assim, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: Diante de tantas mudanças legislativas, se faz necessário uma nova tipificação como a do "domínio de cidades", para se alcançar a redução das práticas delitivas? Logo, o objetivo deste estudo é analisar a necessidade de uma nova tipificação penal, mediante o projeto de Lei 5365/20, para tratar sobre o novo cangaço. Observou-se que o crime organizado, em especial, o novo cangaço está evoluindo a cada dia, com novos modus operandi enquanto o Estado continua engessado e convicto de que tornando leis mais severas são suficientes para inibir delitos de tal magnitude. A falha legislativa em reprimir com mais rigor as condutas de explosões a bancos, é um claro exemplo de que o poder estatal está cometendo erros quando se trata de combater a criminalidade. Ademais, verificou-se que artigo 157-A surge na tentativa de corrigir erros do passado e que tem forte tendência de não ser eficiente como se espera, já que a prioridade é de tipificar e criminalizar, mas pouco se discute sobre novas políticas criminais, a impunidade e a necessidade do aumento da eficiência das forças de segurança .Para atingir os objetivos do presente trabalho, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque na legislação aplicável, para discutir as hipóteses levantadas.

**Palavras-chave:** Novo cangaço. Domínio de cidades. PL 5365/2020. Explosões a Bancos. Segurança Pública.

#### **ABSTRACT**

In recent decades, Brazil has seen an increase in property crimes against ATMs and financial institutions, with the participation of groups known as "Novo Cangaço". These, use weapons restricted to the armed forces, with efficient structuring and well-defined planning, and have the characteristic of attacking, in their majority, cities that have a small and economical housing population with low police force. The usual practice of groups of reasons for scholars in the area of public security, as well as in criminal law and criminal procedure asa whole, to create the definition of "domain of cities", and later to give rise to a new penal type, article 157-A designee with the same name. Thus, the present work starts from the following research problem: In view of so many legislative changes, is it necessary a new typification such as the "domain of cities", to achieve the reduction of criminal practices? Therefore, the objective of this study is to analyze the need for a new criminal classification, through the draft Law 5365/20, to deal with the new cangaço. It was observed that organized crime, in particular the new cangaço, is evolving every day, with new modus operandi while the State remains in acast and convinced that making stricter laws is enough to inhibit crimes of such magnitude. The legislative failure to more rigorously repress the conduct of bank explosions is a clear example that the state power is making mistakes when it comes to fighting crime. Furthermore, it was

found that article 157-A appears in an attempt to correct past errors and that it has a strong tendency not to be efficient as expected, since the priority is to typify and criminalize, but little is discussed about new criminal policies, impunity and the need to increase the efficiency of safety messages. In order to achieve the objectives of this work, bibliographical and documental research is used, with a focus on applicable legislation, to discuss the hypotheses raised.

Keywords: New bandit. Domain of cities. PL 5365/2020. Bank Explosions. Public security.

## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas se viu um crescente número de crimes praticados contra instituições bancárias, em especial do tipo patrimonial, isso é, crimes que em sua maioria envolvem explosões a bancos e/ou caixas eletrônicos. Quando se olha apenas para o ano de 2020, constata-se que houve 253 (duzentos e cinquenta e três) ataques, com uso de explosivos, às instituições financeiras em todo o país (FEBRABAN, 2019).

Apesar do perceptível aumento dessa modalidade de delito, há uma característica peculiar: o *modus operandi*. Os grupos criminosos agem com extrema semelhança ao cangaço, banditismo praticado no século XIX e XX, que aterrorizavam inúmeras cidades do Nordeste de forma rápida e truculenta dominando-as e assim praticavam roubos, extorsões, sequestros e outras modalidades de crimes.

Os grupos do presente estudo têm como característica atacar cidades com pouco efetivo policial e é justamente em decorrência desta semelhança que parte da sociedade os intitulou de "O novo cangaço". Tais organizações criminosas geram terror e sentimento de impunidade nas cidades que atacam, sendo em sua maioria municípios com população inferior a 50 (cinquenta) mil pessoas. Para o pesquisador W. SILVA (2019) a maior concentração dos roubos, especialmente entre os anos de 2013 e 2014, foram em cidades que possuíam menos de cinquenta mil habitantes.

Quando se trata acerca de organizações criminosas, é comum que se associe à ideia das organizações italianas, conhecidas como a máfia italiana, e especialmente suas relações com os Estados Unidos, o que se justifica em razão do grande acervo cinematográfico e o romantismo desenvolvido em torno do tema. No entanto, quando se refere ao contexto brasileiro, o crime organizado deu seus primeiros passos com o "Cangaço", e na década de 1990 viu surgir a maior organização criminosa do país, o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Assim, a atuação do PCC, bem como o "novo cangaço", objeto central deste estudo, se constituem como frutos de um vácuo legislativo, gerando a necessidade de uma reformulação da conceituação e definição de tais crimes, desencadeando no advento da Lei nº 12.850/2013, que proporcionou a definição legal que se aplica nos dias de hoje.

Saliente-se que a expressão "novo cangaço" já é usada no meio policial e jurídico, e é motivo de intensos debates na Câmara de Segurança Pública do Nordeste, colegiado criado para debater ações de Segurança Pública no Nordeste. Contudo, recentemente pesquisadores e agentes inseridos na segurança pública associaram tal definição ao conceito de "domínio de cidades". A nova definição surge após o *modus operandi* do novo cangaço evoluir de tal maneira que o resultado é a dominação da cidade.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a necessidade de uma nova tipificação penal, mediante o projeto de Lei 5365/20, para tratar sobre o novo cangaço. Partese do seguinte problema de pesquisa: Diante de tantas mudanças legislativas, se faz necessário uma nova tipificação como a do "domínio de cidades", para se alcançar a redução das práticas delitivas?

O ordenamento jurídico brasileiro possui grande número de leis, de forma que o presente estudo se justifica pela imprescindibilidade de se verificar a necessidade da nova tipificação disposta no PL nº 5365/20. Para além disso, a falta de trabalhos científicos sobre o Novo Cangaço e, principalmente, a nova definição de "Domínio de Cidades" foi motivo para direcionar a pesquisa a buscar informações, registros e realizar comparações legislativas. Apesar do escasso material, principalmente na literatura sobre os temas envolvidos no objeto da pesquisa, os assuntos já tratados sobre o domínio de cidades, os *modus operandi* do novo cangaço e os registros sobre a violência urbana e rural são úteis para o desenvolvimento de uma abordagem do tema.

Além dessa introdução, o trabalho está organizado em mais seis partes. Na sequência é apresentada a adequação político-criminal, juntamente sobre forma de atuação do novo cangaço, especialmente como é definida a condutas para se conseguir êxito na empreitada delituosa. O capítulo três versará a forma como o Estado tem enfrentado esse crime, no tópico subsequente traz à baila a definição do "domínio de cidades". Para finalizar os capítulos cinco e seis possuem como temas de discussões a aplicação penal e o projeto de lei que objetiva enrijecer as penas para aqueles que praticam o delito.

### 2. ADEQUAÇÃO POLITICO-CRIMINAL E MODUS OPERANDI

Por muito tempo no Brasil houve certa dificuldade em conseguir definir precisamente dentro da perspectiva jurídica a prática de ações criminosas quando realizadas por grupos bem estruturados, cenário esse que somente se alterou após o advento da Lei 12.850/2013, que tratou sobre as organizações criminosas.

As organizações criminosas atuam há bastante tempo sendo capazes de evoluírem, se modificarem e se adequarem ao meio social que estão inseridas. Em cada região do planeta é comum que as organizações tenham seu *modus operandi* próprios, porém há algo em comum entre elas: a união de pessoas para o cometimento de crimes.

Quando se trata de organização criminosa é comum se remeter ao contexto das organizações italianas, conhecidas como a máfia italiana com suas atuações e, especialmente suas relações com os Estados Unidos, mormente em razão de serem retratadas no ambiente cinematográfico. Por esse motivo, durante muito tempo as organizações criminosas foram associadas apenas a crimes violentos, no entanto, atualmente esquemas de corrupção estão associados a organizações criminosas que atuam em diversos segmentos da sociedade e que pouco são visíveis aos olhos desta.

No Brasil, a organização criminosa possui definição legal, sendo de suma importância para qualificar e diferenciar organização criminosa de associação criminosa, vez que apesar de possuírem estrutura semelhante, possuem suas especificidades. Segundo Bitencourt (2014) a idealização de como se definiria uma organização criminosa era instrumento de divergência dentro da doutrina especializada, e por essa razão, somente com o advento da Lei nº 12.850/2013 veio a surgir de fato uma definição legal, que expõe o seguinte em seu parágrafo 1º, artigo 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam decaráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Apesar da definição legal acima mencionada, é comum no meio jurídico existirem problemas no que diz respeito à interpretação e aplicação, mormente em razão de haver termos vagos que dão margem a interpretações distintas. É nesse sentido que Bitencourt (2014) preleciona que o crime de organização criminosa não é apenas a reunião de quatro ou mais pessoas que convencionam para a prática de delitos, pois é imprescindível a necessidade de estruturação ordenada e a divisão de tarefas, e por essa razão se diferencia do tipo penal de associação criminosa, o qual não requer a organização tais elementos que o caracterizem.

Segundo Lameirão (2015) o crime organizado no Brasil tem seus primeiros passos com o grupo bastante difundido denominado de "Cangaço", que possuía como mentor Virgulino Ferreira da Silva, popularmente conhecido como "Lampião". Tal grupo teve atuação entre o

final do século XIX e o início do século XX, realizando ações criminosas em todo o Nordeste. O bando tinha característica nômade, haja vista que atacavam de cidade em cidade, possuindo como elementos caracterizadores a atuação estruturada e bem definida. Nesse mesmo sentido explica:

A formação desses cangaceiros deu-se de maneira estruturada, organizada de forma hierarquizada visando à prática de extorsões, sequestros e saques. Para que isso acontecesse, já que precisavam, por exemplo, de dinheiro, armas e munições, passaram a estreitar relacionamentos com chefes políticos, fazendeiros e policiais corruptos. (LAMEIRÃO, 2015, p.12).

Vale destacar ainda a diferença do "crime organizado" da organização criminosas no Brasil. Para Andreucci (2017), o crime organizado é um fenômeno criminal que não possui definição legal e por essa razão se confunde com organização criminosa. Essa segunda modalidade se caracterizou por crimes violentos e que remonta a sua origem às penitenciárias do Rio de Janeiro durante as décadas de 1970 e 1980, alcançando seu ápice na década de 1990 com a criação da organização criminosa Primeiro Comando Capital, o 'PCC".

Atualmente a segurança pública e a política criminal têm forte embate com o PCC e o Comando Vermelho, organização criminosa que possui grande poder de mando no estado do Rio de Janeiro, e outros estabelecimentos prisionais espalhados pelo País, e que rivaliza com o PCC. De acordo com Lameirão (2015) as fragilidades das autoridades permitiram que essas organizações notassem um "vácuo de poder administrativo", valendo-se deste para atuar e, assim, exercer o denominado "Estado Paralelo". Então,

Neste patamar, chega-se à conclusão de que Estado Paralelo é aquele que surge, cresce e se desenvolve ao lado de um outro Estado, sendo este oficial. A ação concomitante do Estado Paralelo perante o Estado Oficial beneficia-se das áreas de inoperância deste [...] A expressão Estado Paralelo começou a ser utilizada a partir dos anos oitenta para definir o poderio do narcotráfico no Rio de Janeiro. (MADRID, 2004, p.55).

Consoante o entendimento de Vasconcelos (2017), observa-se que as organizações criminosas, em seu âmbito de atuação, praticam uma variedade de delitos, tais como as práticas de corrupção de agentes públicos, tráfico de drogas, humano e de armas, lavagem de capitais, extorsões, sonegações fiscais, exploração da prostituição, estelionatos, dentre outros. Dessa forma, é comum que o cometimento de diversas modalidades de delitos seja característico deste modelo de organização.

É nessa esteira que surge o atual movimento denominado de "Novo Cangaço", objeto central de estudo do presente trabalho, que possui tal nomenclatura, visto que se utiliza de táticas semelhantes aos do antigo cangaço, já anteriormente explicitado, para realizar explosões a caixas eletrônicos. A atuação desse novo grupo tem suas origens nos anos de 2006, com aumento considerável a partir de 2009, e maior impacto a partir de 2014, quando os grupos se apresentaram mais agressivos e de maior potencialidade, se utilizando, inclusive, de armamentos de uso restrito, tais como fuzis e metralhadoras (MORAIS, 2016).

Os grupos que agem na modalidade do novo cangaço utilizam o ambiente do Nordeste para favorecê-los, um ambiente de caatinga, com cidades pequenas, pouco efetivo policial e com grande variedade de rotas de fuga. Portanto, pode-se afirmar que o fenômeno do novo cangaço teve sua origem no sertão brasileiro e se relaciona ao tráfico de drogas. Em conformidade com este entendimento:

O fenômeno ainda é relativamente recente e sazonal, e um dos possíveis nascedouros, deste "estilo" criminoso, seria na cidade de Belém de São Francisco no Estado de Pernambuco, que fica localizada em um ponto do estado, outrora conhecido como "polígono da maconha", e seria fruto de uma briga familiar entre as famílias dos Benvindo e dos Araquans, que dominavam a política na região e, teriam suposto envolvimento com o plantio e distribuição de maconha, inclusive para outros Estados do País. Uma das vertentes é o suposto envolvimento das famílias com facções criminosas no sul do país, o que teria viabilizado insumos e conhecimento para as quadrilhas, que adaptaram o modo de assalto a bancos do sul do país, a realidade local. (MORAIS, 2016, p.17).

Assim, em razão das ações policiais, em especial da Polícia Federal, que atuaram na desarticulação e enfraquecimento das famílias que plantavam e traficavam maconha no interior pernambucano, causando a consequente queda do poder econômico, os grupos para continuarem exercendo poder na região, buscaram uma nova modalidade de crime. Foi nesse intento que constaram a possibilidade de realizarem explosões a caixa eletrônicos, passando a atuar em outras regiões do país, mas mantendo a predominância em locais de baixa população e que possuem pouca resposta policial pós-prática criminosa.

Conforme mencionado, a organização criminosa age de forma estruturada, ordenada, com prática de vários outros crimes e com funções bem estabelecidas, assim pode-se inferir que o novo cangaço se amolda perfeitamente à definição e estrutura das organizações criminosas. Assim,

Os cangaceiros contemporâneos não são liderados por uma pessoa só, mas por várias. Suas finalidades com os assaltos a instituições bancárias, públicas e privadas também se distinguem. A grande maioria das quadrilhas encontra nos arrombamentos e explosões a caixas eletrônicos a oportunidade de captar recursos para outras atividades, tais como: agiotagem; lavagem de dinheiro; financiamento de campanhas eleitorais; tráfico de drogas e armas etc. (J. SILVA, 2019, p.16).

No mesmo sentido W. SILVA (2019) cita as características que as quadrilhas do "novo cangaço" possuem, utilizando-se de definição sustentada no inquérito policial da Polícia Federal em suas investigações, corroborando que, sim, pode-se afirmar que o Novo Cangaço é uma organização criminosa. Para tanto, o autor esclarece que o referido grupo conta com um grande número de integrantes em cada ação criminosa, sempre com mais de uma dezena de bandidos fortemente armados, embora, contando, ainda, com cerca de 10 a 40 pessoas com atribuições bem definidas entre si.

A discussão jurídica sobre a definição de organização criminosa e associação criminosa afeta diretamente os atores que são inseridos dentro do novo cangaço, apesar de que se deve analisar cada caso em sua particularidade, é visível que o novo cangaço se amolda ao que conhecemos como organização criminosa, tipificada na lei 12.850/2013. A forma como são estruturados, os delitos envolvidos e o contingente de pessoas envolvidas são pontos cruciais para caracterizá-los, por esse motivo é fundamental entender o seu *modus operandi*.

#### 2.1 O modus operandi do novo cangaço

O novo cangaço realiza ações bastante acentuadas e com características semelhantes entre os delitos perpetrados. Segundo a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), em 2019 houve 353 (trezentos e cinquenta e três) ataques a caixas eletrônicos e agências bancárias, em

2020, o número teve uma queda, mas ainda assim, houve 253 (duzentos e cinquenta e três) ataques a bancos em todo o País.

Para conseguir sucesso na empreitada essas organizações buscam padronizar a forma como atuam, com pessoas qualificadas e constituídas de atores com histórico de reiterações criminosas. Assim, a operação é baseada em cadeia, na qual os integrantes estão inseridos dentro de uma rede de contatos que se reúnem de forma esporádica apenas para realizar o crime específico, buscando adequar os integrantes ao delito a ser cometido (W. SILVA, 2019).

Assevera Morais (2016) na mesma linha de raciocínio já exposto, que são características decorrentes da prática o alto número de participantes nas ações delituosas, possuindo como grande vantagem o conhecimento prévio da área e a difícil capacidade das forças policiais em conseguir reprimir a ação, utilizando em conjunto armas de grosso calibre para reprimirem qualquer resposta policial. Além do mais, a ação em região adversas são preferenciais já que o relevo e o clima são inimigos à condição humana na região do Nordeste brasileiro.

Nesse mesmo sentido explicita a doutrina:

O modus operandi dos cangaceiros modernos são: quadrilhas com grande número de integrantes; ação planejada e específica; considerável poder bélico; prática de disparos de arma de fogo em via pública; ataques contra quartéis; enfrentamento às forças policiais militares; utilização de material explosivo e, em alguns casos, o uso de reféns. O alvo dos criminosos são, via de regra, cidades de pequeno porte, que contam com frágil sistema de segurança pública local (efetivo policial militar reduzido) e, com preferência, as cidades margeadas por rodovias. (ABREU; PINHEIRO, 2018, p.5).

Assim, o novo cangaço além de aterrorizar as pequenas cidades coloca em xeque o sistema de segurança, haja vista a utilização frequente de explosivos, armamentos de grosso calibre, com uso habitual de armas que são de uso restrito apenas para as Forças Armadas, demonstrando a fragilidade e problemática que vem enfrentando a segurança pública.

### 3. O ENFRENTAMENTO AO NOVO CANGAÇO

Com a ascendência dessa modalidade de crime, o Estado teve que remodelar a forma de atuação da sua tropa policial, como também a necessidade de realizar um maior investimento em setores de investigações, a fim de conseguir alcançar eficiência no enfrentamento deste tipo de organização. Um dos maiores desafios para a Segurança Pública é possuir efetivo de pronta resposta espalhado em toda a região do Estado, o que se potencializa no novo cangaço, em razão deste possuir como alvo cidades com população pequena e com baixo efetivo policial.

Segundo W. SILVA (2019), quase 90% da densidade populacional dos municípios do Nordeste possuem menos de 50 (cinquenta) mil habitantes, de maneira que, conforme anteriormente mencionado, há uma relação direta entre o baixo efetivo policial e a densidade populacional. Esclarece ainda o supramencionado autor que,

Dentre um dos fatores relacionados aos sistemas de fixos que mais impacta a segurança pública é a forma pela qual estão dispostas no território as forças policiais. Tal fator tem relevante impacto na capacidade de reação adequada do Estado ao crime, bem como na probabilidade de sucesso de uma ação criminosa. Contudo, a configuração territorial das forças policiais, como já descrito, não ocorre de forma aleatória. Ao contrário. Essa disposição é fortemente impactada pelo número de habitantes de cada cidade e pela distribuição da rede urbana ao longo do recorte estudado. (SILVA, 2019, p. 125).

Entre os anos de 2014 e 2015, W. Silva (2019) verificou que a concentração dos roubos foi em cidades com menos de 50 mil habitantes, uma vez que a o efetivo policial reduzido é um elemento motivador, pois sabe-se que as forças policiais de maior quantidade e especialidade se encontram em cidades com maior densidade populacional e que muitas das vezes possuem distancias consideráveis. Esse fato motivador levanta questões sobre a importância de se observar a forma como se gere a distribuição da segurança pública por meio de toda a extensão territorial do ente federativo.

Tomando-se como exemplo a Paraíba, por ser um dos estados do Nordeste que em outros momentos foi vítima assídua dessa modalidade de crime, no ano de 2020, segundo o Mapa da Violência (2020), alcançou-se o número de 17 (dezessete) ocorrências contra instituições bancárias. Para Morais (2016) uma das ações para melhorar o enfrentamento foi fixar competências de delegacias de âmbitos distritais, municipais e especializadas, aprimorando critérios para a apuração de crimes por meio de especializadas, essa prática tem como finalidade direcionar os crimes de maior vulto para agentes competentes que tem uma maior qualificação para o enfrentamento aos crimes patrimoniais de alta carga de complexidade.

Ademais, W. Silva (2019) levantou questões sobre a problemática carência de efetivo e de competência administrativa para atuar como polícia preventiva, de acordo com o doutrinador a falta de competência da polícia judiciária de atuar na modalidade preventiva acarreta ineficiência para o combate, já que a investigação fica limitada apenas para a elucidação e descoberta dos autores do crime.

Nota-se a diferença de perspectiva quanto ao estudo do enfrentamento a esse tipo de grupo. Enquanto W. Silva (2019) se debruça sobre a questão territorial, isso é, do espaço como um dos objetos de análise, Morais (2016) utiliza-se de elementos de inteligência policial e mapeamento dos eventos. Já em outra direção J. Silva (2019) versa sobre a divergência doutrinária e a tipificação penal como causa de abrandamento para os crimes cometidos pelo novo cangaço, abrindo espaço para a discussão do objeto norteador da pesquisa: o Domínio de Cidades.

#### 4. DOMÍNIO DE CIDADES

Recentemente a doutrina e os estudiosos inseridos na segurança pública e que investigam as organizações criminosas deram nova nomenclatura às práticas do novo cangaço, o chamado "Domínio de Cidades". Essa nova definição deriva da evolução contínua das ações de grupos criminosos, em especial os novos métodos utilizados pelo grupo.

O presente trabalho já explorou o *modus operandi* do novo cangaço, que em resumo, atacam cidades com densidade demográfica baixa, tendo conhecimento que o policiamento destas é reduzido e incapazes de darem uma pronta resposta quando estão diante de uma modalidade de crime mais complexa. Contudo, pesquisadores observaram que a denominação e definição do novo cangaço já não é tão eficaz para caracterizar esses atos delituosos, considerando a evolução e forma de atuação, se tratando de um perfil de criminoso mais qualificado que aqueles que praticam crimes comuns.

Nesse sentido,

Se assaltantes que atuam contra instituições financeiras quase sempre são considerados parte de uma espécie de "elite do crime" dentro e fora das prisões, minhas conversas informais e entrevistas com participantes de assaltos mais inventivos, com abordagens baseadas em astúcia e discrição, durante os anos 2000, indicavam que esses homens se viam como uma "elite da elite", mantendo uma visão

pejorativa dos participantes das ações mais truculentas e espalhafatosas. (AQUINO (2020, p.615).

Com o crescente número de ações realizadas por grupos criminosos, observou-se que estes compreenderam que dominando a cidade teriam excelência e maior grau de sucesso aos assaltos a bancos, o que decorria de um planejamento bem estruturado. De acordo com Aquino (2020), a estruturação elaborada pré- ação é feito de forma bem calculada, devendo cada tarefa ser desempenhada dentro do estabelecido. Todos os movimentos realizados são previamente determinados, é feito o cálculo certo para impor a truculência para que assim gere o efeito esperado tanto para aqueles que são abordados de forma direta como para aqueles que estão inseridos na ação de forma distante.

Assim, a finalidade da estruturação é ter o equilíbrio entre a violência necessária e a racionalidade. É comum encontrar investimento na infraestrutura e logística nas ações das organizações. Tal entendimento se comprova quando se observa que os grandes atentados a bancos e agências bancárias que deixaram as cidades sitiadas, tiveram mais de uma hora sob forte domínio dos grupos armados.

A exemplo do afirmado, em matérias divulgadas pelos sites de notícias "G1" e "Jornal do Commercio", em 2020, na madrugada do dia 01 de novembro, a cidade de Criciúma foi alvo do maior assalto a banco de sua história. A ação de grupos armados deixou o município completamente dominado por 1 hora e 45 minutos. De semelhante modo, na cidade de Cametá, no Pará, um dia após o assalto em Criciúma, a ação do grupo durou cerca de 1h e 30 minutos. Por fim, em 2018, verificou-se ação de outro grupo no município de Surubim, em Pernambuco, e por quase uma hora os assaltantes dominaram por completo a cidade, além de fazer vários reféns antes de fugirem.

Nesta perspectiva os agentes criminosos notaram que tendo o domínio da área e sitiando as cidades a chance de sucesso são maiores. Dessa forma evoluíram a forma de agir para um conceito que o autor Rodrigues (2020, p. 64) definiu de Domínio de Cidades, segundo ele:

Domínio de Cidades como sendo uma nova modalidade de conflito não convencional, tipicamente brasileiro e advindo da evolução de crimes violentos contra o patrimônio, na qual grupos articulados compostos por diversos criminosos, divididos em tarefas específicas, subjugam a ação do poder público por meio do planejamento e execução de roubos majorados para subtrair o máximo possível de valores em espécie e/ou objetos valiosos e/ou o resgate de detentos de estabelecimentos prisionais, utilizando ponto de apoio para concentração dos criminosos, artefatos explosivos, armas portáteis de cano longo e calibre restrito e, veículos potentes e blindados, rotas de fuga predeterminadas, miguelitos, bloqueio de estradas, vias e rodovias com automóveis em chamas, além da colaboração de olheiros.

Nesta esteira França e Pontes (2020) evidenciam que a nova forma de gestão que essas associações criminosas possuem, as torna capazes de terem uma alta performance de planejamento e acesso a uma maior gama de conhecimentos. O contato de novas técnicas por meio da presença de pessoas dotadas de conhecimentos como explosivistas, arrombadores e pilotos são motivadores da necessidade de criação de uma definição de "domínio de cidades".

Para os autores supramencionados, as ações delituosas realizadas pelo grupo demonstram clara definição de como atuam na dominação das cidades, agem em plena luz do dia e demonstram o poderio bélico, chama atenção a quantidade de criminosos envolvidos e que elaboram suas condutas de forma eficaz e progressiva que sequer se cruzam durante a execução do crime. A atuação do novo cangaço, é um ponto destacado para os autores, já que conseguem alterar a rotina das cidades, afetando todos os moradores, os serviços públicos e a própria segurança pública.

Pode-se afirmar que a definição de "domínio de cidades" levantada pelos variados autores foi um acerto, os criminosos evoluíram sua forma de pensar e executar o crime, tornando-se profissionais com expertise em crimes contra instituições financeiras e empresa de valores. O Estado está lidando com grupos que possuem a capacidade de alterar o cotidiano das cidades na qual toda a operacionalidade é minimamente calculada no intuído de gerar medo por meio do controle da ação violenta e psicológica. O crime se atualizou e capacitou e o poder estatal deve seguir o mesmo caminho, entender esse fenômeno criminológico e trazer uma definição legal é o meio para se buscar uma forma eficaz de combate.

### 5. APLICAÇÃO PENAL E FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Conforme anteriormente explicitado, durante a ação criminosa de grupos caracterizados como novo cangaço, são perpetrados diversos delitos, sendo alguns deles absorvidos pela prática de crimes mais graves, ou que se constitua como uma das qualificadoras e/ou caracterizadoras do tipo penal em tela, como é o caso dos crimes dos artigos 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), 16 (porte ou posse de arma de fogo de uso restrito), assim como o artigo 15 (disparo de arma de fogo) todos da Lei nº 10.826/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento.

Diante do crescente número de crimes de ordem patrimonial como o que é abordado no presente trabalho, o legislador, na tentativa de impedir o avanço das práticas de explosões a caixas eletrônicos e bancos, procedeu com a alteração no Código Penal, especificamente nos artigos 155 (furto) e 157 (roubo), buscando uma maior repressão para aqueles que figuram como autores dos crimes. Foi nesse sentido que em 2018, com o afinco de dar uma resposta célere e ansiosa à comunidade, os referidos tipos penais foram alterados por meio da Lei nº 13.654/18, que passaram a possuir a seguinte redação:

#### Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2° A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

 IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

 ${
m VI}$  — se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-a a pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (grifo nosso)

Quanto ao furto, passou a vigorar a seguinte redação:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

 $\S$  4°-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (grifo nosso)

Antes das alterações supracitadas, que incluíram novas qualificadoras aos tipos penais em estudo, os crimes envolvendo explosões a bancos ou caixas eletrônicos eram tipificados em forma de concurso de crimes em que se aplicava o §4º, inciso I do artigo 155 em concurso formal impróprio com o artigo 251, §2 do Código Penal que versa sobre o crime de explosão.

#### Explosão:

art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2° - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1°, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n° II do mesmo parágrafo.

Apesar de ter existido discussões sobre a aplicação do concurso formal impróprio dos crimes de furto e explosão, era esse entendimento que se aplicava nos Tribunais. A exemplo disso, observa-se a decisão do TJPR de 2016, em que o magistrado, em sede de apelação, reconheceu o concurso de crimes, na situação em que em que os autores praticaram o furto com uso de explosivos para subtrair dinheiro de caixas eletrônicos, entendendo que se tratava de crimes autônomos, conforme se vê na ementa:

APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO, EXPLOSÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR - ART. 155 § 4°, I E IV, C/C ART. 29 E 71, ART. 251, TODOS DO CP E ART. 244-B DA LEI Nº 8069/90 - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE FURTO QUALIFICADO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS FURTOS E A EXPLOSÃO -- PERIGO INVIABILIDADE - CRIMES AUTÔNOMOS CONCRETO DEMONSTRADO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FORMAL, QUE SE CARACTERIZA COM A PARTICIPAÇÃO DO INIMPUTÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Crime nº 1.413.588-3 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1413588-3 - Colorado - Rel.: Juiz Kennedy Josue Greca de Mattos - Unânime - J. 07.07.2016).

No mesmo sentido, ainda em 2015, em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, negou o recurso do apelante em que tentava se utilizar do princípio da consunção para que o crime de furto absorvesse o crime de explosão, contudo o STJ entendeu que não era possível por se tratar de bem jurídicos distintos, segue a ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXPLOSÃO. FURTO QUALIFICADO. COMPATIBILIDADE ENTRE A QUALIFICADORA E A MAJORANTE PREVISTA NO § 1º DO ART. 155 DO CP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPLOSÃO. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS DO DELITO DE FURTO. 1. A causa de aumento prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto (HC 306.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014). 2. Presentes a materialidade do delito do art. 288, parágrafo único, do CP e indícios suficientes de autoria, reconhecidos pelas instâncias ordinárias, a pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Demonstrado que a conduta delituosa expôs, de forma concreta, o patrimônio de outrem decorrente do grande potencial destruidor da explosão, notadamente porque o banco encontra-se situado em edifício destinado ao uso público, ensejando a adequação típica ao crime previsto no art. 251 do CP, incabível a incidência do princípio da consunção. 4. Infrações que atingem bens jurídicos distintos, enquanto o delito de furto viola o patrimônio da instituição financeira, o crime de explosão ofende a incolumidade pública. 5. Recurso especial e agravo em recurso especial improvidos.

Sendo assim, pelo entendimento que vinha sendo aplicado pelos Tribunais, inclusive, pelo STJ, os autores eram condenados tanto por furto qualificado quanto pelo crime de explosão majorada, tornando assim a pena mínima de seis anos, em razão do concurso formal de crimes. Com a nova legislação, a pena mínima do furto qualificado passou a ser de apenas 4 (quatro) anos, conforme acima demonstrado.

Assim, nota-se uma evidente fragilidade na alteração ocorrida, posto que, ainda que se tentasse, por meio do recrudescimento da pena, desestimular a prática criminosa, houve, na verdade, a impossibilidade de aplicação do concurso formal dos crimes de furto e explosão, trazendo, ao final, uma pena mais branda ao acusado.

Para a doutrina, o legislador teve um deslize no momento de elaborar o novo tipo penal, como se observa a seguir:

(...) é possível apontar um deslize do legislador, pois, antes, somando-se as penas do furto qualificado e da explosão majorada, resultava o mínimo de seis anos de reclusão (caso se tratasse, como normalmente ocorria, de dinamite ou de substância de efeitos análogos), mas a nova lei comina à qualificadora pena mínima de quatro anos, consideravelmente mais branda. Conclui-se, portanto, que as novas disposições resultam numa punição menos severa em relação àquela que vinha sendo praticada, o que atrai as disposições do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, segundo as quais "A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado". Dessa forma, o agente condenado pelo crime de furto qualificado em concurso formal impróprio com a explosão majorada pode ser beneficiado pela retroatividade benéfica da nova qualificadora. (SANCHES, 2018, p.39).

Para além disso, conforme salienta o referido autor, a alteração possibilitou que aqueles que foram condenados com a lei mais severa, fossem beneficiados pela retroatividade da lei penal mais benéfica, princípio que é garantido constitucionalmente.

Segundo, Bobbio (2003) a norma jurídica possui alguns atributos, podendo-se destacar a justiça, a validade e a eficácia. Partindo deste entendimento, observa-se que os legisladores brasileiros através da fragilidade legislativa não se atentaram para um dos seus atributos que são essenciais para uma efetiva aplicação da norma jurídica.

Logo, a necessidade em dar uma efetiva e rápida resposta para os anseios da sociedade quanto ao combate dos crimes envolvendo explosões a bancos demonstrou que o legislador não se atentou para o complexo sistema que é o ordenamento jurídico e que resultou em uma falta de técnica legislativa produzindo efeitos contrários ao que se tinha como ideia.

#### 6. PROJETO DE LEI 5365/20 E A INCLUSÃO "DOMÍNIO DE CIDADES"

Diante de toda discussão anteriormente posta, o presente trabalho passa a análise do Projeto de Lei nº 5365/20, que tramita no Congresso Nacional, de autoria do deputado Sanderson (PSL-RS), que visa criar uma nova tipificação no Código Penal, batizada como "Domínio de Cidades", buscando criar uma tipificação penal mais severa, tendo como pano de fundo os crimes ocorridos em Criciúma (SC) e Araraquara (SP).

O projeto visa criar o artigo 157-A, além de acrescentar tal delito como crime hediondo. A tipificação visa punir os autores com a pena de reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, além de aplicar a majorante de 1/3 (um terço) caso venha a ocorrer as situações descritas no tipo penal. Para além disso, há a previsão de aplicação da pena de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, na situação em que em decorrência da violência resulte lesão grave, e, em ocorrendo morte a pena se eleva ao patamar de 40 (quarenta) anos, além das multas que são possíveis de serem aplicadas.

Assim, segue integralmente a proposta de redação do art. 157-A:

Roubo. Art.157-A

Domínio de Cidades Art. 157-A - Realizar bloqueio total ou parcial dequaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crime contra o patrimônio:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1° A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se o agente:

I - utilizar dispositivos explosivos e/ou capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - investir contra as instalações com destruição parcial ou total de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcial às estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia; IV - usar aeronaves ou outro equipamento com o fito de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

 $\boldsymbol{V}$  - praticar alguma das condutas descritas no caput para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2° - Se da violência resultar:

I - lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa;

II – morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

Quanto a inclusão da tipificação penal como crime hediondo, segue a proposta:

O fenômeno aqui debatido de se criar nova tipificação assim como aumentar a punição para aqueles que cometem o crime pode ser explicado a partir da teoria da pena, mais especificamente à teoria da prevenção geral negativa da pena.

A teoria da prevenção geral negativa é decorrente da teoria geral da prevenção, e possui como finalidade maior a coação à coletividade com o afinco de inibir a prática de crimes. Utiliza-se como metodologia o poder na aplicação da pena, ou seja, criando novas tipificações e aumentando as penas para inibir a intenção daqueles que pretendem praticar o delito (SANCHES, 2021). Assim, verificando-se que o discurso legitimador de criação de novos tipos penais tem como fundamento a teoria da prevenção geral negativa, nota-se que o projeto de lei em estudo se adequa perfeitamente à teoria aqui exposta.

A inserção do crime no rol de crimes hediondos deixa clara a intenção do legislador em tornar o tipo penal preventivo a novos crimes. A proposta apresentada traz diversas alterações, uma delas é a respeito das consequências penais, pois por tornar o crime hediondo incidirão os autores do crime em prazos diferenciados para a progressão de regimes, assim como para os prazos do livramento condicional, por exemplo.

É visível que a proposta apresentada para se criar um tipo penal é bastante severo, e coloca em discussão se o problema está na falta de tipificação legal ou o Estado necessita criar outros mecanismos de enfretamento aos crimes ora comentados. É notável o número de legislações do Ordenamento jurídico brasileiro, contudo a baixa efetividade e a pouca preocupação de novas políticas criminais gera a falsa impressão de que a única forma de se combater o crime é por meio de novas leis.

Observa-se que as ações do novo cangaço, não são decorrentes de falta de lei, mas sim de uma inoperância do Estado em prover a segurança pública. É inequívoco que a defasagem de efetivo policial e sua deficiente distribuição de policiais no território são os maiores incentivos para proporcionar condutas como a de explosões a caixas eletrônicos. Segundo o site Exame (2017), das 27 unidades federativas do país 17 estão abaixo do efetivo necessário. Não há como proporcionar segurança sem proporcionar as mínimas condições. A problemática apresentada torna-se mais preocupante ao analisar os noticiários e constatar o relatado do jornal Gaúcha Zero Hora no ano de 2015, que traz como manchete: "Cidades do Interior têm apenas um policial militar".

De fato, a curto prazo, uma maior severidade nas leis pode fazer diminuir os crimes, contudo, enquanto existir o baixo efetivo policial e baixo investimento em inteligência policial, além da falta de políticas de cunho criminal, continuará sendo um atrativo para organizações criminosas atuarem em cidades interioranas, colocando, assim, em risco a segurança da população.

# 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que na última década grupos armados se reforçaram tanto estruturalmente como logisticamente, com atuações que outrora eram vistas em grandes filmes

de ação. Contudo, todo o "espetáculo" demonstra, na verdade, um grande vazio do poder estatal, concedendo cada vez mais espaços para ações de grupos com poderio militar nunca observado.

É preciso ter consciência de que o crime organizado, em especial, o novo cangaço está evoluindo, de forma que a cada ação praticada são facilmente observados novos movimentos, novas estratégias, enquanto o Estado continua engessado e convicto de que apenas tornando as leis mais severas serão suficientes para inibir a prática de crimes que evoluíram ao passo de conseguirem sitiar cidades para atingir o fim desejado.

É fato que este artigo não visa esgotar o tema, uma vez que o assunto é bastante vasto, contudo, pode ser constatado que o Estado tem a ciência de como o Novo Cangaço atua, como são escolhidos as cidades alvos e a forma como eles precedem para se conseguir uma execução perfeita, aparenta que a solução para o enfrentamento é mais simples do que parece. A tentativa dos legisladores em buscar uma maior repressão, na realidade, permitiu que houvesse um maior abrandamento de suas condutas.

Diante das altas atuações desses grupos criminosos, além de demonstrar ineficácia do Estado em combater, mostra também que outras áreas da segurança estão desprovidas de uma maior atenção, isso é justificado pela simples ocorrência da capacidade que os criminosos detêm em adquirir armas de uso restrito, explosivos dentre outros instrumentos e cabe salientar que todos os artefatos utilizados são controlados pelo governo e possuem leis especiais para uso e destinação.

A população assiste horrorizada a cada crime praticado e por conta dessa situação surgiu a nova denominação "Domínio de Cidades" que posteriormente foi utilizada para ser objeto do PL nº 5365/20 com a finalidade de tornar as ações perpetradas por esses grupos, crime hediondo, bem como aumentando circunstancialmente as penas a quem a prática.

O simples agravamento da pena não é instrumento suficiente para reduzir os índices de criminalidade, pode-se em curto prazo gerar algum efeito, contudo não é a medida mais eficaz. É normal que dentro do senso comum a população acredite que maior severidade gera necessariamente maior segurança, contudo, essas práticas não são elementos diretamente proporcionais, caso isso fosse verdade o nosso país estaria dentre os países mais seguros do mundo. Para se buscar a redução de criminalidade deve-se atentar para uma visão multidimensional, ou seja, observando os fenômenos sociais, econômicos e políticos da sociedade.

Portanto, apesar de ocorrer as alterações devidas, é preciso que se recorra a novas políticas criminais, capazes de serem eficazes no combate a organizações criminosas, que fortaleçam as instituições de segurança, tornando-as capazes de atuarem de forma preventiva, usando a tecnologia a favor para atuações da inteligência policial.

### REFERÊNCIAS

ABREU, Viviane Christine; PINHEIRO, Adriano de Avila. 2018. **NOVO CANGAÇO - EXPLOSÕES DE CAIXAS ELETRÔNICOS**. Disponível em:

<a href="https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1322/1/novo%20canga%c3%87o%20%e2%80%93%20explos%c3%95es%20de%20caixas%20eletr%c3%94nicos.pdf">https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1322/1/novo%20canga%c3%87o%20%e2%80%93%20explos%c3%95es%20de%20caixas%20eletr%c3%94nicos.pdf</a>. Acesso em: 30 abr. 2021.

ASSALTO EM CAMETÁ: o que se sabe e o que falta esclarecer. **G1**, 02 dec. 2020. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/12/02/assalto-em-cameta-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer.ghtml">https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/12/02/assalto-em-cameta-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer.ghtml</a>. Acesso em: 15 maio 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Empório do Direito**. 2017. Disponível em: <a href="https://emporiododireito.com.br/leitura/crime-organizado-organizacao-criminosa-e-associacao-criminosa-por-ricardo-antonio-andreucci">https://emporiododireito.com.br/leitura/crime-organizado-organizacao-criminosa-e-associacao-criminosa-por-ricardo-antonio-andreucci</a>. Acesso em: 27 ago. 2021.

AQUINO, Jania Perla Diógenes. Violência e performance no chamado "novo cangaço": Cidades sitiadas, uso de explosivos e ataques a polícias em assaltos contra bancos no Brasil. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S. l.], volume 13, n. 3, p. 615–643, Rio de Janeiro, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Nossas primeiras reflexões sobre organização criminosa.** Revista Acadêmica, cidade, v. 86, n. 1, 2004. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/677">https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/677</a>)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.356, de 03 de dezembro de 2020**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos. Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2265995">https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2265995</a> Acesso em: 20 abr. 2021.

Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm</a> . Acesso em: 22 jul. 2021.
<b>Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013</b> . Brasília, DF, 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.
<b>Lei 13.654, de 23 de abril de 2018.</b> Brasília, DF, 2018. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13654.htm>. Acesso em 20 de abr. de 2021.
Superior Tribunal de Justiça. <b>Recurso especial: 1.647.539/SP</b> . Relator: Nefi Cordeiro – Sexta Turma. Disponível em: <a href="https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528025376/recurso-especial-resp-1647539-sp-2017-0007286-6">https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528025376/recurso-especial-resp-1647539-sp-2017-0007286-6</a> . Acesso em: 23 jul. 2021.
Tribunal de Justiça do Paraná <b>Acórdão: APL 14135883 PR 1413588-3 2020</b> . Disponível em: <a href="https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/924863238/apelacao-apl-14135883-pr-1413588-3-acordao">https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/924863238/apelacao-apl-14135883-pr-1413588-3-acordao</a> . Acesso em: 23 jul. 2021.

BOBBIO, Noberto. **Teoria da Norma Jurídica. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: EDIPRO, 2a. ed. Revista, 2003. 68 p.** 

CARPASO, Carlienne. Câmara da Segurança mira no "Novo Cangaço" e no combate ao tráfico no Nordeste. 2021. Disponível em:

<a href="https://cidadeverde.com/noticias/345198/camara-da-seguranca-mira-no-novo-cangaco-e-no-combate-ao-trafico-no-nordeste">https://cidadeverde.com/noticias/345198/camara-da-seguranca-mira-no-novo-cangaco-e-no-combate-ao-trafico-no-nordeste</a>. Acesso em: 27 ago. 2021.

CATUCCI, Anaísa, PARAIZO, Lucas. **Assalto a banco em Criciúma:** entenda como estão as investigações após 16 pedido de prisão preventiva. G1, 07, jul. 2021. Disponível: < Assalto a banco em Criciúma: entenda como estão as investigações após 16 pedidos de prisão preventiva | Santa Catarina | G1 (globo.com) > Acesso em: 09 maio. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.654/18: Altera dispositivos relativos ao furto e ao roubo** - Meu site jurídico. 2018. Disponível em: <a href="https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/24/lei-13-65418-altera-dispositivos-relativos-ao-furto-e-ao-roubo/">https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/24/lei-13-65418-altera-dispositivos-relativos-ao-furto-e-ao-roubo/</a>. Acesso em: 23 jul. 2021.

\_\_\_\_\_\_, Rogério Sanches. **Material Suplementar; Atualização do Manual de Direito Penal do 1º Semestre de 2018.** Editora Juspodivm, 2018.

\_\_\_\_\_, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos.** 14. ed., ver., atual e ampl. - Salvador: JusPodivim, 2021. 1152 p.

FRANÇA, Fábio Gomes de (org.). **Pesquisas em segurança pública**. João Pessoa: Ideia, 2020. p. 28-45.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa social**. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008. GONZATTO, Marcelo. **Cidades do Interior têm apenas um policial militar | GZH**. 2015. Disponível em: <a href="https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/05/cidades-do-interior-tem-apenas-um-policial-militar-4762170.html">https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/05/cidades-do-interior-tem-apenas-um-policial-militar-4762170.html</a>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

LAMEIRÃO, Cláudio Marcos Romero. **A infiltração policial como instrumento de combate aos delitos perpetrados por organizações criminosas.** 2015. 92 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Santos/SP, São Paulo, 2015.

MADRID, Daniela Martins. **O crime organizado como precursor do estado paralelo e o seu confronto perante o estado democrático de direito.** 2004. 92 f. Monografia - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2004.

MORAIS, André Sette Carneiro De. "Novo cangaço", os crimes contra estabelecimentos bancários: em busca do perfil dos criminosos. 2016. 61 f. Monografia (Especialização) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2016.

PESSOA, Walmar. **Mapa da violência.** 2021. Disponível em: <a href="https://bancariospb.com.br/mapa-da-violencia/">https://bancariospb.com.br/mapa-da-violencia/</a> Acesso em: 20 maio. 2021.

SOARES, Roberta. "Cidade sitiada, população em pânico e polícia acuada em Surubim: Assaltantes dominaram a cidade e, por quase uma hora e meia fizeram o que quiseram no município, sem reação da polícia". JC, Cidades, 11 jul. 2018. Disponível em: <a href="https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2018/07/11/cidade-sitiada-populacao-em-panico-e-policia-acuada-em-surubim-346581.php">https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2018/07/11/cidade-sitiada-populacao-em-panico-e-policia-acuada-em-surubim-346581.php</a> > Acesso em: 11 maio 2021.

REDAÇÃO. **Os estados com o maior déficit de policiais por habitante**. 2015. Disponível em: <a href="https://exame.com/brasil/brasil-tem-deficit-de-20-mil-policiais-em-seu-efetivo/">https://exame.com/brasil/brasil-tem-deficit-de-20-mil-policiais-em-seu-efetivo/</a>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

SILVA, Wellington Clay Porcino. Espaço geográfico e criminologia: topologia de segurança versus topologia do crime – uma análise da gestão de segurança do território e roubo a bancos no Nordeste. 2019. 296 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

SILVA, José Edilânio Martins da. **A adequação do crime caracterizado como 'novo cangaço' dentro do código penal.** 2019. 44 f. Monografia - Universidade Federal da Paraíba, Sousa, 2019.

VASCONCELOS, Adna Leonor Deó. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará A Perda Alargada Enquanto Instrumento de Combate às Organizações Criminosas: A Atuação do Ministério Público Frente ao Crime Organizado. [s.l.]: ,[s.d.]. Disponível em: <a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_informativo/bibli\_inf\_2006/Cad-MP-CE\_v.01\_n.02.01.pdf">http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_informativo/bibli\_inf\_2006/Cad-MP-CE\_v.01\_n.02.01.pdf</a>.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1998.